



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Mestrado de Direito e Prática Jurídica

06/01/2020

Direito da Família e das Sucessões

Duração: 90 minutos

I (8 v.)

Comente a seguinte afirmação: “A eficácia patrimonial da união de facto está muito aquém da que cabe ao casamento, o que é nítido, nomeadamente, quando se trata da partilha dos bens comuns e da partilha da herança”.

II (6 v.)

A admissibilidade das contas solidárias entre cônjuges é compatível com certos regimes de bens aplicáveis ao casamento? Responda justificadamente.

III (6 v.)

Pronuncie-se sobre o tema da articulação do estatuto do cônjuge na sucessão legal com a previsão de pactos sucessórios.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### I

Concordância com a afirmação, mesmo quando a união de facto em causa seja protegida, no que toca à eficácia patrimonial em geral, à partilha dos bens comuns do casal e à partilha da herança.

Em matéria de eficácia patrimonial em geral, cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.<sup>a</sup> edição, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 531-533, 545 e 549 (avultando o regime aplicável à administração ou disposição de bens, às dívidas e aos contratos).

Em matéria de partilha dos bens comuns, aplicabilidade estrita ao casamento cujo regime de bens comporte componente de comunhão, estando a liquidação dos interesses patrimoniais na união de facto sujeita às disposições gerais (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 537-538, 533 e 462).

Em matéria de partilha de herança, é de destacar a diferença entre o estatuto do cônjuge e do companheiro na sucessão legal comum: o primeiro ocupa posição cimeira, enquanto o segundo não tem quaisquer direitos (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., 545-546, e *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, 2019, pp. 78-79, 175, 372).

### II

Explicitação das regras aplicáveis às contas solidárias e da diversidade entre a contitularidade que estas criam e aquela que é permitida no regime da separação de bens ou é consagrada nos regimes de comunhão.

Não obstante tal diversidade, as referidas contas são admissíveis, por aplicação analógica do artigo 1680.º do Código Civil, e não impedem a eficácia plena do estatuto patrimonial do casamento entre cônjuges, determinando, quando muito, eficácia restrita das disposições legais de administração e disposição de bens do casal perante o Banco e outros terceiros.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Cf., a propósito, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 475, e *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL, 2015, 127-131.

### III

Descrição do estatuto (-padrão) do cônjuge na sucessão legal, legítima e legitimária (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., p. 54 e s., p. 153 e s.).

Pactos sucessórios válidos entre nubentes: renunciativos e designativos. Respetivo regime (cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., p. 134 e s.).

O pacto renunciativo obsta à aplicação do estatuto (-padrão) do cônjuge na sucessão legal, aproximando a condição do renunciante da que cabe ao membro da união de facto (cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., p. 172); o pacto designativo atribui benefício que preenche a quota do cônjuge na sucessão legal ou que acresce a esta quota (consoante o critério de imputação: cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pp. 270-271, 287-288).